



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003008-28.2024.8.26.0292/50001, da Comarca de Jacareí, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado WALTER MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo nº 1003008-28.2024.8.26.0292/50001

Agravante/Apelante: Banco Crefisa S/A

Agravado/Apelado: Walter Moreira

Comarca: Jacareí – 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 22910

AGRAVO INTERNO – Preparo recursal – Apelação não conhecida em razão da deserção – Ausência de recolhimento integral do preparo no ato da interposição do recurso. Concessão de prazo para recolhimento da complementação, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Decurso de prazo. Deserção decretada e recurso não conhecido. Razões do agravo interno que alegam o recolhimento tempestivo. Descabimento de ulterior comprovação. Necessidade de comprovação do recolhimento no prazo concedido, sob pena de deserção. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de justificativa para o descumprimento que impede seja relevada a pena da deserção – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pela apelante contra a decisão monocrática de fls. 418/421 dos autos principais, que não conheceu do apelo em razão da deserção verificada.

O agravante alega que o preparo foi efetuado dentro do prazo legal, todavia, por um mero lapso, a comprovação não foi anexada ao processo, requerendo seja o apelo conhecido, pois cumprida a obrigação material, ainda que por um erro processual a comprovação foram tenha sido omitida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e

contrariado (fls. 13/16).

É o relatório.

Reza o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que no ato da interposição do recurso o recorrente **comprovará** o respectivo preparo, sob pena de deserção. E o parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal dispõe que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Tendo em vista a insuficiência do preparo, concedeu-se ao ora agravante o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das custas de preparo, sob pena de deserção do seu recurso (fl. 415).

O agravante foi devidamente intimado na pessoa de seu advogado (fl. 416). Contudo, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da agravante em relação ao referido despacho (fl. 417), de modo que foi proferida a decisão monocrática que, ante o não recolhimento do valor devido a título de preparo, não conheceu do recurso.

Não há previsão legal para ulterior comprovação do recolhimento do preparo, ainda que tenha sido realizado o recolhimento tempestivamente, o que subverteria a ordem processual e violaria o devido processo legal.

A lei exige como preparo recursal o

recolhimento da respectiva taxa judiciária e, logicamente, sua comprovação nos autos, no ato da interposição do recurso, ou na hipótese de insuficiência, no prazo legal de cinco dias, cabendo à parte proceder à comprovação, eis que não cabe ao Poder Judiciário, obviamente, diligenciar e apurar se efetuado pela parte o recolhimento das custas.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou ao considerar imprescindível o recolhimento em dobro na hipótese de não comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, conforme se verifica do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

*1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, **não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição** do recurso, o recorrente **será intimado para realizar o recolhimento em dobro**, sob pena de deserção.*

*2. No caso dos autos, intimou-se o recorrente para efetuar o recolhimento em dobro (fl. 284, e-STJ). Contudo, ele **não cumpriu corretamente a determinação**, tendo em vista que após o referido despacho **“limitou-se a trazer às fls. 288/290 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada**, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fl. 312, e-STJ).*

3. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp 1794596/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Se na hipótese de não comprovação do preparo no ato da interposição impõe-se o recolhimento em dobro, evidentemente não se pode admitir que a comprovação de recolhimento se dê além do prazo.

Destarte, não basta efetuar o recolhimento, imprescindível que haja sua comprovação.

Segundo o artigo 223 do Estatuto Processual, *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”*.

Não se olvida a possibilidade de se relevar a pena de deserção, todavia, necessário que o recorrente prove justo impedimento (CPC, art. 1.007, § 6º), fato não verificado na espécie, pois o agravante não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento do comando judicial.

Em suma, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, os validou, eis que, confessou não ter cumprido efetivamente o preceito legal (comprovação de recolhimento) no prazo concedido judicialmente, sem justificativa ao descumprimento.

Portanto, ante a não comprovação tempestiva do recolhimento da complementação do preparo, era imperioso o não conhecimento do recurso em razão da deserção, não se verificando qualquer desacerto na decisão monocrática, que fica integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora